

# CASAMENTO CIVIL, FAMÍLIA E DIVÓRCIO: REPRESENTAÇÕES JURÍDICAS (BELÉM, 1883-1900)

## CIVIL MARRIAGE, FAMILY AND DIVORCE: LEGAL REPRESENTATION (BELÉM, 1883-1900)

Ipojucan Dias CAMPOS\*

**Resumo:** Este trabalho está centrado na compreensão jurídica em torno dos campos possíveis de se impetrar uma ação de divórcio entre 1883 e 1900 na cidade de Belém-PA. Assim sendo, foi de suma importância explicar o direito (legislação) do Império e da República, uma vez que a lei em torno dos eixos destas reflexões (casamento civil, família, divórcio e direito) mudou – em alguns aspectos – quando da passagem de governo (Império à República), todavia sobre a separação conjugal a mantiveram limitada: sem a possibilidade de segundas núpcias.

**Palavras chave:** Casamento Civil; Família; Divórcio; Direito.

**Abstract:** This work is focused on the legal understanding around the possible fields to file a divorce action between 1883 and 1900 in Belém-PA. Therefore, it was of paramount importance to interpret the law (legislation) of the Empire and the Republic, as the law about the axes of these reflections (civil marriage, family, divorce and right) changed – in some ways – with the passage government, however on marital separation remained limited, without the possibility of remarriage.

**Keywords:** Civil Marriage; Family; Divorce; Law.

### *Introdução*

Casamento civil, família, divórcio e direito são as palavras chave das reflexões que seguem; assim sendo, no presente artigo as suas pilastras e argumentos concentram-se na interpretação do cotidiano dos cônjuges em litígio articulando-o à legislação imperial, à republicana e em alguma medida à eclesiástica.

Com efeito, tomaram-se emprestados para sustentar este trabalho: processos civis de divórcio contenciosos e amigáveis, ações de divórcio impetradas no Juízo Eclesiástico, obras de época e legislação, fontes que se localizam – razoavelmente – entre 1883 e 1900. A respeito desta periodização é salutar expor que a sua escolha se fundamenta na tentativa de compreender parte da sociedade belenense a partir das ações de divórcio e suas representações frente à família no final do Império e primeiros anos da República. Em conformidade com isso, ela também é explicada porque as análises concentram-se em parte do que se convencionou chamar de Belle-Époque, bem como

---

\* Doutor em História Social – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor Adjunto III – Faculdade de História da Universidade Federal do Pará (UFPA/IFCH). Docente – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Universidade do Estado do Pará (UEPA). E-mail: ipojucancampos@gmail.com

por se tratar de momento em que a legislação do regime imperial era substituída pela do Governo Provisório Republicano, por exemplo, o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, o qual dentre outros domínios instituiu o casamento civil e “novas” probabilidades para se impetrar processo de divórcio no Brasil. Por fim, motivo que igualmente justifica a escolha deste tempo é que nele encontrou-se (até onde foi plausível realizar a pesquisa) a maior quantidade de ações de divórcio amigáveis e litigiosas, para o século XIX na cidade de Belém.

Delas é necessário explicar que punham termo “apenas” à convivência a dois, ou seja, o que ocorria era o desligamento de corpos e bens e não a ruptura dos laços do casamento. Desta maneira, tais desuniões não possibilitavam aos separados contraírem segundas núpcias em vida de um ou outro cônjuge. Então, jamais expressou (o divórcio) o término dos vínculos firmados na celebração do ato solene, posto que as bodas nas balizas cronológicas desta reflexão, muito em razão das pressões da Igreja Católica, eram indissolúveis.<sup>1</sup> Tomando-se por base a legislação vigente entre 1883 e 1900, o casamento somente diluía-se pela morte de um dos cônjuges, apenas por esse meio era viável celebrar segundo consórcio. (CAMPOS, 2011, p. 207-236).

Das ações civis que colocavam fim a vida a dois e dividiam os bens compilaram-se: 17 litigiosas e 04 amigáveis localizadas no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,<sup>2</sup> todas pertencentes ao Cartório Sarmento, sendo que para estas fontes tanto a respeito do referido Cartório quanto aos demais ali existentes não se sabe a quantidade total destes papéis, para tal são necessárias outras consultas mais prolongadas para verificar esse domínio. Deve-se também expor que os 21 processos não foram todos aqui explorados em forma de texto corrido, porém boa parte usou-se para compor os quadros a reforçar este diálogo. Tais fontes mostraram-se importantes ao trabalho, porque autorizaram entender o pensamento de alguns jurisconsultos em torno do divórcio, mas também como provavelmente os cônjuges organizavam a vida sob o mesmo teto.

Sobre os eclesiásticos dois foram trabalhados, eles metodologicamente apresentaram-se essenciais porque permitiram perscrutar domínios de outras legislações como a imperial e a eclesiástica, diga-se que tanto estas quanto a republicana mantiveram a indissolubilidade dos vínculos matrimoniais.

No aã de dinamizar o presente exame três juristas oitocentistas aparecerão: Lafayette Rodrigues Pereira (1889), Oscar de Macedo Soares (1895) e Clovis Bevilacqua

(1896). Estes organizaram leituras a respeito dos eixos ora apresentados, assim sendo suas obras foram documentos indispensáveis ao andamento interpretativo, uma vez que o valor delas ancora-se nas impressões e imagens, deixadas por seus autores, acerca das dimensões e domínios ditos legais em torno do divórcio, do casamento, da família e do direito.

O Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 que secularizou o casamento e o divórcio e o Código Penal de 1890 em seu artigo 279 que trata da infidelidade conjugal constituem a terceira natureza documental e foram essenciais às traduções aqui apresentadas, porque possibilitaram cruzar a lei referente aos domínios desta pesquisa com as “certezas” de intelectuais como Oscar de Macedo Soares e Clovis Bevilacqua que realizaram exaustivos comentários concernentes ao casamento, à família, à separação, à mulher, tomando como base as leis republicanas que buscavam oferecer balizas ditas verossímeis à sociedade. Com o jurisprudente Lafayette Rodrigues Pereira que possuía como alicerce interpretativo a legislação de família do Império, foi crível pensar como as engrenagens que sustentam estas páginas estavam organizadas em tempo anterior ao da República.

Ao desenvolvimento das reflexões compreendeu-se imperioso executar interlocuções entre as fontes apresentadas e a bibliografia pertinente. Com efeito, os documentos são diversos, porém convergem a formular explanações nos domínios apresentados a estas análises; assim sendo, o uso das ações de divórcio (civis e eclesiásticas), obras coevas e legislação justifica-se porque se ficou atento as formas de discursos nelas contidas, por exemplo: a compreensão dos posicionamentos político-jurídicos acerca da promulgação de autos de divórcio e das manifestações sociais dos separandos sobre a vida cotidiana. Enfim, os documentos não foram lidos como eles se apresentam, porquanto se entende existir distância grande e significativa entre o escrito e o realizado, assim é mister expor, como afirmou Roger Chartier (1990, p. 17) que as fontes são representações das práticas daqueles que as escreveram.

### *Leis, juristas e rupturas conjugais*

O vinculo conjugal é perpetuamente indissolúvel e só se rompe pela morte d`um dos conjuges. (PEREIRA, 1889, p. 53).

O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime dos bens, como si o

casamento fosse dissolvido. (DECRETO 181 de 24 de janeiro de 1890, Capítulo IX: Do divórcio, art. 88).

“Do que ficou affirmado em relação aos direitos especiaes do marido, já se póde concluir a incapacidade civil da mulher casada. (...)”. (BEVILAQUA, 1896, p. 181). “Segundo o direito patrio em vigor, a mulher casada não poderá adquirir bens, contrahir obrigações, exercer qualquer profissão, litigar em juizo, sem que o marido lhe dê a necessaria auctorização, ou, em falta delle, o juiz. (...)”. (BEVILAQUA, 1896, p. 182). Clovis Bevilaqua analisou em quais parâmetros se articulavam a incapacidade civil das mulheres casadas. O direito da época as qualificava como inábeis: “(...) casando-se, entra para a categoria dos incapazes (...)” teorizou Bevilaqua. (BEVILAQUA, 1896, p. 182). O princípio da licença marital, também chamado de poder marital era legal, como se pode perceber nas palavras do jurista. Sem a autorização expressa ou tácita dos maridos às mulheres, a elas proibia-se comprar ou vender bens, contrair obrigações financeiras de qualquer natureza, exercer profissão e ingressar com ações judiciais. (BEVILAQUA, 1896, p. 182).

Contudo:

**Quadro 1**  
**Percentagens de homens e de mulheres que entraram com ações de divórcio**  
**Belém (1883-1900)**

Mulheres		Homens	
Quantidade	Percentagem	Quantidade	Percentagem
11	64,71%	06	35,29%
Total de 17 processos litigiosos 100%	-----	-----	-----

Conjugando as análises de Clovis Bevilaqua com as percentagens contidas no quadro, são necessários esclarecimentos. O autor refletiu que, juridicamente, era vedado às mulheres impetrarem ações civis de qualquer natureza, não obstante, interpretando os dados se percebe que foram elas as que mais entravam com processos de divórcio: 64,71% de um montante de 17 ações litigiosas. Como se explica esta aparente ambiguidade? Recorre-se novamente ao jurista.

(...) 1º quando o marido achar-se ausente em logar remoto e não sabido, ou quando fôr ella curadora do marido, para administrar os bens do casal, e dispor dos moveis para prover á subsistencia propria e dos filhos; 2º para administrar e dispôr dos bens que por pacto antenupcial ou por deixa lhe tenham sido reservados com esse respeito; 3º para testar sobre sua meiação e bens proprios; 4º rehavere de concubina do marido os bens que este lhe haja transferido e delles dispor a seu talante; 5º para dispor acções urgentes na ausência do

marido e praticar todos os actos judiciais relativos á curatela, quando exercel-a sobre o marido; 6º para accionar o marido pedindo-lhe o dote ou tentando o divorcio (...). (BEVILAQUA, 1896, p. 184)

Nestes casos, prescindia a mulher de licença marital, assim como da outorga de um juiz, isto é, a consorte aparecia, no dizer de Bevilaqua, “(...) na scena juridica por si e como pessoa capaz (...)” (BEVILAQUA, 1896, p. 184). Desta forma, sobre o que se deseja esclarecer, o último item muito ajuda. Para a mulher entrar com ação de divórcio não era necessária a permissão do marido. Pensa-se, assim, ter dirimido a aparente imprecisão que se formou entre a análise feita pelo jurisconsulto e as informações contidas no quadro.

O jurista Lafayette Rodrigues Pereira, ao escrever sobre dissolução da sociedade conjugal, no final do Império, deixou claro os seus princípios:

1º Pela morte d`um dos conjuges; 2º Pela entrada d`um delles em religião approvada ou pelo recebimento de ordens sacras maiores, precedendo em ambos os casos o consentimento do outro conjuge; 3º Pela presença de nullidade que declara o casamento putativo; 4º Pela presença de divorcio perpetuo (PEREIRA, 1889, p. 53).

A lei imperial não operava com a perspectiva do fim dos vínculos matrimoniais. No Império, assim como ocorreria na República, ela nunca trabalhou com o dispositivo da dissolubilidade, o que inviabilizava aos cônjuges separados passarem a segundas núpcias em vida do outro, uma vez que a única possibilidade dos elos conjugais expirarem, segundo a legislação brasileira, era pela morte de um dos consortes, repita-se. Discorrendo acerca da indissolubilidade, Lafayette Rodrigues Pereira expressou:

A entrada em religião approvada, o recebimento de ordens sacras maiores e o divorcio perpetuo não importam o rompimento do vinculo matrimonial, mas operam tão sómente a separação material dos conjuges e a dissolução da sociedade conjugal. (PEREIRA, 1889, p. 54).

Havia duas formas de divórcio no Império: o temporário e o perpétuo. Os meios de se acionar o primeiro eram através de “sugestões criminosas de um conjuge ao outro; as sevicias graves; as incididas contra a vida”. (PEREIRA, 1889, p. 57). Concernente ao divórcio perpétuo existia apenas uma viabilidade para decretá-lo: “o adultério de um dos cônjuges”. No entanto, o autor considerou que existiam alguns dispositivos em que a “deslealdade” conjugal deixava de ser motivo para se impetrar auto de separação:

1º Quando é resultado de violencia ou de erro escusavel; 2º quando um dos conjuges concorreu directamente para que o outro o

comettesse; 3º quando ambos os conjuges têm incorrido no mesmo crime; 4º quando um perdôa ao outro, expressa ou tacitamente. (PEREIRA, 1889, p. 57-58).

Neste período, tanto o divórcio temporário quanto o perpétuo, com suas respectivas possibilidades, eram de responsabilidade do Juízo Eclesiástico (SAMARA, 1983, p. 788). As causas e o julgamento do divórcio pertenciam à alçada deste Juízo, assim, eram sentenciados pelos Ministros da Igreja Católica, que se posicionavam favoráveis ou contrários ao seu estabelecimento. No processo de levantamento de dote retido “na Thesouraria da Fazenda na importancia de 6 contos de reis” impetrado, em 16 de setembro de 1883, por dona Laurença Eusebia Severina de Mattos Couto, há decisão jurídica de divórcio perpétuo promulgada pelo Juízo Eclesiástico em 29 de agosto de 1883. Laurença foi a requerente da ação contra José Valente do Couto, empregado na Alfândega. Segundo a sentença, a esposa alegava como motivos à separação maus-tratos praticados por seu marido “[...] desde o primeiro dia do seo casamento levado por ciúmes infundados, e receando por sua vida abandonou a casa do seu dicto marido [...]”. (PROCESSO DE DIVÓRCIO perpétuo promulgado pelo Juízo Eclesiástico impetrado por Dona Laurença Eusebia Severina de Matos Couto contra José Valente do Couto, 1883). Agressões e ciúmes foram alegados por aquela que propôs a ação para tentar a ruptura conjugal diante dos domínios eclesiásticos. Nas justificativas da impetrante constava-se ter sido em decorrência destes tormentos que se viu obrigada a deixar o teto conjugal. Destarte, as autoridades do bispado de Belém consideraram que as alegações articuladas pela mulher foram pouco plausíveis, considerando que ela ultrajava o esposo o que teria ficado provado com os depoimentos das testemunhas constituídas pelo réu.

Desta forma, o Juízo Eclesiástico condenou:

[...] a autora, depois de ter abandonado por duas vezes o lar conjugal, sem motivo plausivel e estando depositada judicialmente na casa de um parente seu, evadiu-se desta para criminalmente digo viver criminosamente no adulterio, como atualmente se acha na companhia de um sujeito do Corpo de Policia Paraense: ora, sendo o adulterio por direito divino e ecclesiastico a principal causa para ser permittida a separação perpetua dos conjuges julgo o reo José Valente do Couto separado perpetuamente da autora sua mulher Laurença Eusebia Severina de Matos Couto, quoado atrozmente mutuum coabitabiam, e lhes recomendo que vivam em perpetua continencia para honra e serviço do Pais [...]. (PROCESSO DE DIVÓRCIO perpétuo promulgado pelo Juízo Eclesiástico impetrado por Dona Laurença Eusebia Severina de Matos Couto contra José Valente do Couto, 1883).

Na ação, a autora foi julgada culpada e por isso condenada a pagar as despesas do auto. O jurista Lafayette Rodrigues Pereira, interpretando a legislação imperial considerou que a única forma de ser proclamado o divórcio perpétuo era por meio de práticas adúlteras. Legalmente, tomando como base as articulações da autora, o desenlace perpétuo parecia não ser a sua intenção, pois maus-tratos e ciúmes não se constituíam em causas à separação indefinida, também é verificável que de suposta “vítima” de sevícias passou a ser acusada de adúltera no processo que movia contra o esposo. Relações íntimas extralargadas eram no Império assim como seriam na República, consideradas crime; neste sentido, o Juízo Eclesiástico articulou contra a demandante expondo que a mesma havia se evadido da casa de um parente onde se encontrava depositada para viver criminosamente em prostituição. A este respeito, aspecto elementar a se compreender, é que infidelidades ocorreram em lugares e situações diversas. A historiadora Eni de Mesquita Samara considerou que as mulheres ao se sentirem ameaçadas (quando interesses eram negligenciados, quando o casamento estava fragmentado) constituíam relações extraconjugais o que as transformavam em réis em processos de divórcio. (SAMARA, 1995, p. 57-71).

É mister notar que para se viabilizar a condenação da autora duas instâncias de poder opositoras ao adultério foram acionadas: o direito divino e o eclesiástico. No entanto, quais eram os efeitos da separação consentidos pelo Juízo Eclesiástico? O temporário e perpétuo possibilitavam de imediato o afastamento de corpos entre os envolvidos, isto é, ficava o cônjuge ofendido desobrigado da convivência com o culpado, contudo eles poderiam, em qualquer tempo, reconciliar-se. Segundo Lafayette Rodrigues Pereira o divórcio perpétuo, ao operar a dissolução da sociedade conjugal, fazia cessar o poder marital; a mulher readquiria a sua capacidade jurídica; os bens eram divididos conforme o regime estabelecido no ato da celebração das núpcias como se o casamento tivesse sido dissolvido pela morte de um dos cônjuges e os filhos ficariam sob o poder do pai, embora a mãe ficasse obrigada a criar de leite os menores de três anos. Por seu turno, quando a ruptura temporária ocorria, segundo o mesmo jurisconsulto, a separação material dos casados era estabelecida por um tempo. Essa forma não dissolvia a sociedade conjugal. Permaneciam válidos todos os efeitos jurídicos anteriores, tal como o poder marital, e a obrigatoriedade do marido de alimentar a sua mulher enquanto perdurasse o desligamento entre eles; o consorte também continuava à frente da administração dos bens. (PEREIRA, 1889, p. 59-60).

Por esta linha de análise, percebe-se que a diferença entre o divórcio perpétuo e o temporário encontrava-se num dos seus efeitos, posto que o primeiro provocava duas consequências: a separação material e a dissolução da sociedade conjugal indefinida entre os consortes. O divórcio temporário firmava a separação de corpos por certo tempo; todavia, deve-se lembrar que nenhum dos desenlaces punha fim ao casamento de modo a viabilizar segundas núpcias, posto que as bodas eram indissolúveis. A historiadora Maria Beatriz Nizza da Silva analisou processos conjugais impetrados na Colônia e percebeu que, embora a Igreja Católica permitisse e julgasse o divórcio temporário, em caso de sevícias, situação em que os cônjuges ficariam apartados apenas por algum tempo, este – na prática – tornava-se perpétuo, porque a Igreja não estabelecia o tempo em que teriam de permanecer afastados. (SILVA, 1980, p. 151-194).

Com o novo regime de governo o divórcio temporário foi prescrito, tornando o perpétuo a única forma de se conseguir a separação de corpos, sendo que a possibilidade de novamente voltarem a constituir vida em comum permanecia válida. Com a República, surgiram outros meios de pôr fim à convivência sob o mesmo teto, eles vieram num momento tenso e múltiplo da história republicana, por exemplo, o Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 foi promulgado no mesmo tempo da secularização dos cemitérios e da laicização do ensino. Então, a partir de 24 de maio de 1890, o direito brasileiro passou a admitir como razões à desunião conjugal:

§1º Adulterio; § 2º sevicia ou injuria grave; § 3º abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dois annos continuos; § 4º mutuo consentimento dos conjuges, si forem casados há mais de dois annos (DECRETO 181 de 24 de janeiro de 1890, Capítulo IX: Do divórcio, art. 82)

Estes eram os caminhos viáveis para se executar ruptura de corpos e bens na justiça civil. Eni de Mesquita Samara interpretou que mesmo depois do Decreto-lei 181 de 24 de janeiro de 1890 ter sido incorporado à Constituição de 1891, o Juízo Eclesiástico permaneceu executando sentenças de divórcio. O Tribunal Eclesiástico, segundo a historiadora, se constituía em opção aos católicos que não desejavam se envolver nas instâncias civis. Contudo, somente ações impetradas civilmente eram válidas, pois legislavam frente os bens e filhos. Exemplar em relação a esta relevância são os números nos dois Tribunais da São Paulo oitocentista. Segundo a intelectual, os autos julgados pela Igreja depois do referido Decreto-lei foram irrisórios, “apenas 6



processos”, sendo que para o mesmo período executaram-se “123 no Tribunal de Justiça”. (SAMARA, 1983, p. 788).

Os três primeiros incisos do artigo 82 do Decreto-lei 181, tomando como base os processos de divórcio demandados na cidade de Belém da última década do século XIX, sempre apareceram como razões para a ação litigiosa e o último cabia apenas a amigável. Todavia, não se afirma que apenas nos três primeiros incisos se poderiam promover o litigioso; nada legalmente impedia que o adultério, as sevícias e injúrias graves e o abandono voluntário do lar se constituíssem em bases legais ao desligamento amigável. Maria Beatriz Nizza da Silva analisou que os pedidos de ruptura nas primeiras décadas do século XIX tenderam a aumentar, porque, no final do século XVIII, “começou a surgir um novo tipo de divórcio, não litigioso, denominado então divórcio “por composição” ou “por mútuo consentimento”, ou “amigável”. Segundo a historiadora, os afastamentos litigiosos continuaram a existir, mas percebe-se que muitos impetrantes passaram a preferir o amigável por ser processualmente mais simples de se obter e também mais em conta. (SILVA, 1980, p. 152).

Foi em decorrência do surgimento desta nova forma de separação conjugal que, em 1885, dona Elvira Leite de Oliveira Neves de 28 anos, brasileira, doméstica e Alvaro Ferreira Neves de 31 anos, brasileiro, sargento do exército, entraram em litígio. O processo foi impetrado em 17 de fevereiro de 1885 e o matrimônio realizou-se em 22 de fevereiro de 1882, segundo documentos eclesiásticos. O auto de divórcio é bastante confuso pois, ao que tudo indica, iniciou-se litigioso (por dona Elvira), no entanto, no transcorrer o contencioso foi convertido em amigável, embora decorresse em juízo com as mesmas alegações da primeira fase. Desta maneira, as razões apresentadas foram: “[...] por incompatibilidade de genios não podem viver juntos, e por dona Elvira Leite Oliveira Neves suffer violencias fisicas d’esde por meio do casamento sem motivos aparentes [...]”. (PROCESSO DE DIVÓRCIO amigável de Alvaro Ferreira Neves e Elvira Leite Oliveira Neves, 1885).

O caso entre Elvira e Alvaro sugere que o fato de uma ação apresentar-se amigável em nada significava que a vida conjugal não fosse composta por tensões. Com efeito, supõe-se que no mútuo consentimento procurava-se encobrir movimentos subterrâneos contidos na vida conjugal, isto é, escondiam-se outras razões que certamente corroboravam para que a vida sob o mesmo teto fosse desfeita. Nas tramas em questão, as acusações de práticas seviciosas parecem verossímeis, porquanto o

senhor Alvaro não procurou questioná-las em juízo, ao contrário, combinou com a esposa que se obrigava

[...] a concorrer com a quantia de 80 mil reis mensaes alem dos alugueis dos bens de casal já partilhados que perfaz um total de 150 mil reis obrigando-se mais o mesmo conjuge Alvaro Ferreira Neves á conservação dos imoveis acima referidos (...), quais sejam: (...) duas barracas sitas uma na Avenida Gentil Bittencourt nº 171 e a outra á rua dos Mundurucus sem nº [...]. (DECLARAÇÃO feita pelo Senhor Alvaro Ferreira Neves ao doutor Juiz de Direito da Vara da Capital, 1885).

Os consortes também entraram em consenso sobre a posse das filhas Clelia Ferreira Neves e Ly Ferreira Neves, todas impúberes. Ficariam sob a guarda da mãe “[...] em quanto bem proceder, sendo a educação das dictas menores fiscalizada pelo segundo declarante [...]”. (DECLARAÇÃO feita pelo Senhor Alvaro Ferreira Neves ao doutor Juiz de Direito da Vara da Capital, 1885). Nas teias em pauta, a vida conjugal estava capitulada. A sentença “em quanto bem proceder” é reveladora, porque buscava expressar que a mulher divorciada em questão deveria obrigatoriamente manter relações ditas decentes: exigia-se a proteção moral das filhas e não constituir convívio amoroso (lembra-se que o casamento era indissolúvel).

Quinze anos separaram esses cônjuges de João da Silva Nunes de 32 anos e Maria Moraes Nunes de 27 anos. O processo consensual teve início em 1900, sendo que do casamento houve duas filhas: “[...] Maria Nunes de 02 annos e Candida Nunes de 01 anno [...]”. (PROCESSO DE DIVÓRCIO amigável entre João da Silva Nunes e Maria Moraes Nunes, 1900). As personagens sociais ao tempo em que perceberam ser a convivência insuportável conseguiram elaborar outras formas, outras estratégias, outros domínios à vida, ou seja, romperam com normas desejadas fixas e extáticas, criando as suas. Bens, interesses particulares, amizades e filhos, por exemplo, foram (nesta trama) relidos com o afã de viabilizar a ruptura. Cristiane Fernandes Lopes percebeu, para a cidade de Campinas, que a existência de filhos no interior do casamento deve ser relativizada como razão que pudesse dificultar a separação conjugal, uma vez que detectou a predominância de casais com prole que entravam com processos de divórcio, assim, a presença de crianças não deve ser lida, segundo a historiadora, como obstáculo ao desenlace. (LOPES, 2002).

Em Belém as razões alegadas em juízo por homens e mulheres foram várias: da incompatibilidade de gênios às sevícias e injúrias. Tomando como referencial os autos

de divórcio, o que se percebe é que, quando o casamento não mais representava o ideal que provavelmente um dia foi pensado, mulheres e homens buscaram outras redefinições para as suas vidas por meio do divórcio.

**Quadro 2**  
**Percentagens de divórcios por cada inciso do decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890**  
**Belém (1883-1900)**

Incisos	Mulheres*		Homens	
	Quantidade	Percentagem	Quantidade	Percentagem
<b>Adulterio</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>01</b>	<b>5, 88%</b>
<b>Sevícia ou injúria grave</b>	<b>08</b>	<b>47, 05%</b>	<b>02</b>	<b>11, 76%</b>
<b>Abandono do lar conjugal</b>	<b>03</b>	<b>17, 64%</b>	<b>03</b>	<b>17, 64%</b>
<b>Total de processos litigiosos entre homens e mulheres</b>	<b>17</b>	<b>80, 92%</b>	-----	-----
<b>Ações amigáveis</b>	<b>04</b>	<b>19, 04%</b>	-----	-----
<b>Total de processos entre litigiosos e amigáveis</b>	<b>21</b>	<b>100%</b>	-----	-----

\* Estas acusações referem-se as impingidas pelas mulheres sobre os maridos; o mesmo raciocínio aplica-se ao oposto.

Um processo de divórcio apenas poderia ser impetrado pelo cônjuge ofendido em caso de litigioso ou pelos cônjuges quando amigável e se extinguiu pela morte de qualquer um dos envolvidos. (DECRETO 181 de 24 de janeiro de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 80”). Porém, em caso de litigioso, se a parte interessada estivesse porventura, incapacitada para executá-lo, ela poderia ser representada no judiciário por qualquer um dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos. Se mesmo assim não fosse possível prosseguir, tornava-se plausível recorrer e ser representada pelo parente mais próximo, desde que rigorosamente observada a primeira ordem. (DECRETO 181 de 24 de janeiro de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 81”). O artigo 82 do decreto que secularizou o divórcio e o casamento expunha que o pedido de desligamento apenas poderia fundar-se em um dos quatro motivos atrás citados. Entretanto, havia algumas possibilidades, assim como no Império, do divórcio não ser promovido a partir do inciso primeiro: adultério. Este não seria passível quando: “[...] o reo for a mulher e tiver sido violentada pelo adúltero, si o autor tiver concorrido para que o reo o cometesse e quando tiver sobrevivido perdão por parte do autor”. (DECRETO 181 de 24 de janeiro

de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 83”), nestas circunstâncias o adultério deixava de ser motivo à ruptura. Nos dois primeiros casos, a ideia de que se fazia era a da liberdade da prática do delito. Por outras vias, se a mulher fosse violentada ou se o esposo concorresse de forma qualquer para que o réu o cometesse, o marido não poderia, sob essa alegação, requerer o fim da convivência a dois. Na condição da esposa não ter “corroborado” para que o fato se consumasse, o marido ficava impossibilitado de solicitar divórcio e também no caso de perdão da adúltera. Também a infidelidade deixava de ser causa quando o consorte inocente, ao ter conhecimento do fato, permanecesse coabitando com a parte culpada, isto é, quando ocorresse relação sexual entre o cônjuge culpado e o inocente (desde que este soubesse que o adultério havia sido cometido). Nesta circunstância, o direito presumia que o ofendido havia perdoado o culpado. (DECRETO 181 de 24 de janeiro de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 84”).

Desde a Colônia Portuguesa, o adultério era aceito para se conceder divórcio. Alzira Lobo de Arruda Campos concluiu que relações extraconjugais de homens e mulheres, no período colonial, poderiam desembocar em ações de divórcio, impetradas no Juízo Eclesiástico. (LOBO, 2003, p. 492-493). O adultério, como causa de divórcio, sempre figurou com destaque no interior das leis, tanto nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, quanto nas do Império e no Decreto-lei 181 de 24 de janeiro de 1890. O destaque dado à quebra da monogamia deu-se, provavelmente, por ser classificado como crime e por opor-se ao princípio da fidelidade conjugal, esta era elemento dito norteador do casamento monogâmico, defendido tanto pelo Clero quanto pelo Estado e necessária à estabilidade de elos familiares. Pouco diferente do período anterior, a deslealdade conjugal permaneceu na legislação republicana como violação da honra conjugal, assim sendo, atos extraconjugais mostravam-se falta gravíssima, mas, colocavam as mulheres em situação mais sensível do ponto de vista jurídico. Sobre a matéria, Clovis Bevilacqua afirmou que o direito português antigo estabelecia a pena de morte à infidelidade feminina e para o seu cúmplice. Entretanto, ela não era extensiva ao marido adúltero, isto é, o traidor desmereceu tão pesado fim pelo Código Filipino. O Código Criminal brasileiro de 1830 mantinha distinções entre a traição masculina e a feminina: a primeira para existir necessitava de concubinato, sendo que, para a segunda, bastava um desnivelamento no preceito de fidelidade. (BEVILAQUA, 1896, p. 362-363).

O adultério como possibilidade de consentimento à separação de corpos, segundo Bevilaqua se caracterizava: “Civilmente, o adultério, poderá dar motivos ao divórcio. Realmente constitue elle a lesão mais directa e mais grave á sanctidade do matrimonio, á moralidade e disciplina das relações conjugaes (...)”. (BEVILAQUA, 1896, p. 363).

Ao jurisconsulto, a corrupção da fidelidade era motivo suficiente para solicitar desenlace de corpos. Estes posicionamentos também autorizam inferir que o jurista via o enlace matrimonial como sacramento, realçando a ideia de que o casamento desempenhava papel higienizante no bojo dos eixos sociais. O profissional das letras jurídicas o compreendia (o matrimônio) como instituto que tinha a função de estabelecer a moralidade e a disciplina não somente entre os consortes, mas também na sociedade. Quando, num processo de divórcio, dava-se o adultério como razão a tendência era de que os contatos entre os divorciandos se tornassem mais tensos, pois um acusava o outro de romper a regra de conduta moral da fidelidade conjugal. A inferioridade jurídica da esposa, quando a acusação concentrava-se em atos extraconjugais, foi sensivelmente acentuada pelo Código Penal de 1890 no artigo 279. (CÓDIGO PENAL DE 1890, “Capítulo IV: Do adultério ou infidelidade conjugal, art. 279”) bem como por meio das articulações de alguns juristas da época.

A esse respeito, Lafayette Rodrigues Pereira expôs:

A fidelidade deve ser guardada com a perfeita igualdade por um e por outro conjuge; e tal é a disposição do Direito Canonico. É innegavel conmtudo que a infracção de tal dever por parte da mulher reveste um carater mais grave: 1º, porque ella, em razão do seu sexo e das idéas recebidas, é obrigada a maior recato e pois a sua falta fere mais pronunciadamente a moral e os costumes publicos; 2ª, porque a sua infidelidade póde dar lugar ao nascimento de filhos adulteros e dest`arte introduzir no seio da familia elementos de perpetua luta e desordem. É por isso que o nosso Codigo Criminal á imitação das legislações estrangeiras, estabelece para o adultério da mulher pena mais severa do que para o do marido. (PEREIRA, 1889, p. 62-63).

Pode-se, a partir das palavras do jurisconsulto, perceber que as mulheres se encontravam em posição delicada quando o assunto era ligações ditas espúrias. Resta, contudo, situar estas reflexões. O autor afirmou que a fidelidade deveria ser recíproca entre os cônjuges. Entretanto, ambigualmente, suas palavras lançavam expressivas responsabilidades sobre as mulheres, porque afirmavam que a sua deslealdade era revestida de sentido mais grave, porquanto elas foram educadas para o recato, e por sua falta ferir mais profundamente a “moral e os costumes publicos”. Ademais o autor teceu

comentários entre a infidelidade conjugal feminina e o nascimento de filhos bastardos, os quais trariam problemas à família. Apreende-se que as palavras contrárias ao adultério feminino giravam em torno de referenciais percebidos como indispensáveis no interior da sociedade da época, isto é, Lafayette Pereira não se esqueceu de acentuar que tal fato poderia ferir “pronunciadamente” a moral e os bons costumes, surgindo filhos bastardos e proporcionando instabilidades familiares. (PEREIRA, 1889, p. 62-63).

A infidelidade feminina possuía dimensões amplas no interior da sociedade belenense do final do século XIX e esta prática, quando realizada vislumbrava-se enquanto “clandestina”, “espúria”, “imoral”, porque colocava em xeque a predominância e a autoridade masculina, por isso se questionava o significado da sua honra. Em conformidade com isso, a noção de construção da honra masculina tecia-se também na esfera pública e era variável de uma dinâmica social para outra, uma vez que o seu valor envolvia um reconhecer do sujeito diante dos outros. Desta maneira, a sua percepção pressupunha não somente o reconhecimento que o marido daria a si próprio, mas também o valor e o direito que os outros a ele pudessem dar.

O adultério feminino era a própria imoralidade, pois filhos adúlteros poderiam se fazer presentes na família. Assim, lançavam-se as responsabilidades sobre as mulheres reforçando, desta maneira, para se consolidar as diferenças jurídicas entre os sexos. Esta temática foi interpretada por Andréa Borelli, que teorizou a infidelidade na jurisprudência brasileira. Para a autora, o Código Penal de 1890 é exemplar, porque considerou o adultério como crime, pelo o qual a mulher poderia ser punida com prisão de três anos, quando presa em flagrante; ao homem foi estabelecida a mesma pena desde que tivesse concubina teúda e manteúda. A pesquisadora afirmou que a perfídia estava inserida nos crimes que atuavam contra a segurança, o pudor público e a honestidade das famílias, interpretando, deste modo, a diferenciação que a jurisprudência fazia frente à transgressão cometida pelos sexos, isto é, além da falta masculina constituir-se apenas em casos de concubinação, o mesmo era percebido como um deslize aceitável, porque a existência de filhos ilegítimos não traria a desonra ao homem. (BORELLI, 2003).

Os discursos da moralidade conjugados com os jurídicos são transparentes nas observações feitas por Lafayette Rodrigues Pereira, que descortinou a deslealdade conjugal feminina como revestida de “caracter mais grave”, pois o seu sexo, a educação por elas recebida, o maior recato que por elas deveria ser cultivado, a moral e os

costumes públicos, o nascimento de filhos espúrios, poderiam introduzir desordens na família. (PEREIRA, 1889, p. 62-63). Nicole Arnaud-Duc leu que os discursos jurídicos e morais jamais estiveram em conflito no interior das legislações; pelo contrário, as duas instâncias se conjugavam com o propósito de procurar delimitar “razoavelmente os espaços masculinos e femininos”. (ARNAUD-DUC, 1991, p. 97-137).

Já Martha de Abreu Esteves anotou que os discursos construídos no judiciário pelos bacharéis, para tentar absolver clientes acusados de defloração, articulavam normas jurídicas a costumes que vigiam na sociedade do Rio de Janeiro da Belle-Époque. As mulheres que se apresentavam como autoras de processos-crime de defloração, em determinados momentos mais se aproximavam a ré do que de impetrantes, porquanto os advogados de acusação buscavam provar, diante do judiciário, possíveis maus procedimentos das ofendidas, isto é, que essas não se constituíam em mulheres honestas. Em relação aos homens, as estratégias jurídicas foram, naturalmente, diferentes: teciam-se imagens sociais que os aproximavam do compreendido como boa conduta social, ou seja, de serem dados à ética do trabalho e à sobriedade. (ESTEVES, 1989).

A legislação que se analisa neste trabalho demonstra em diversos momentos a proximidade entre os discursos jurídicos e os morais. Exemplares neste sentido são as considerações que o jurista Lafayette Rodrigues Pereira fez ao adultério feminino. Ele dizia que os elos extraluar das mulheres poderiam gerar filhos espúrios; deste modo, a pena à mulher adúltera deveria, obrigatoriamente, ser mais severa do que a do homem. (PEREIRA, 1889, p. 62).

Tomando como base interpretativa as leis, as mulheres se encontravam em situação desfavorável, tornava-se para elas bastante difícil a acusação de adultério num processo de divórcio. Diante da linha tênue que buscava separar “nitidamente” a “mulher honrada” da meretriz, encontrou-se, para o ano de 1898, dona Almeirina Alves Baptista de 23 anos, brasileira, tendo como profissão serviços domésticos. Sobre a impetrante afirmava a testemunha José Cyriaco dos Passos de 33 anos, brasileiro, solteiro, funileiro “[...] que sobre o comportamento da ré, em uma palavra pode dizer que é pessimo [...]” (DEPOIMENTO dado pela testemunha José Cyriaco dos Passos em favor do impetrante José Joaquim do Couto, 1898). Um pouco mais à frente acentuava que “[...] ouviu a ré, na sala de visitas, injuriar o autor chamando-lhe os nomes de – corno, sacana e filho da puta, sendo que só ouvia o autor dizer-lhe – o Miloca, o que é

isto? [...]”. (DEPOIMENTO dado pela testemunha José Cyriaco dos Passos em favor do impetrante José Joaquim do Couto, 1898).

A segunda possibilidade que o Decreto-lei de 24 de janeiro de 1890 estabelecia para se impetrar processo de divórcio era a de sevícias e injúrias graves, ou seja, poder-se-ia empreendê-lo se um dos consortes sofresse maus-tratos e ofensas morais. Clovis Bevilaqua interpretou que as ofensas físicas por mínimas que fossem, sendo reiteradas logrando situações vexatórias que impossibilitassem a vida em comum poderiam ser motivo para se impetrar ação de ruptura de corpos: “[...] Mesmo offensas phisicas de pequena importancia em si, mas reiteradas, assumem proporções vexatorias, que tornam impossivel a vida em commum”. (BEVILAQUA, 1896, p. 366). Injúrias graves, para o jurista era “[...] toda offensa á honra, á respeitabilidade, á dignidade do conjuge, quer consista em actos, quer em palavras”. (BEVILAQUA, 1896, p. 366).

Sevícias ou injúrias foi a razão mais alegada para se entrar com um processo de divórcio na Belém da última década do século XIX. Nas percentagens contidas no quadro 2, percebe-se que era ao inciso 2º do artigo 82 que as mulheres mais recorriam para tentar a separação de corpos e bens. Em apenas dois processos analisados, os homens nele sustentavam as suas razões, embora não acusassem as suas esposas de maus-tratos, e sim de injúrias graves.<sup>3</sup>

O abandono voluntário do domicílio conjugal, prolongado por dois anos contínuos, era outra possibilidade para se decretar separação de corpos e bens, mas o artigo 82 do Decreto-lei 181 exigia para isso dois postulados: primeiro, era imprescindível que o ato fosse espontâneo por uma das partes do enlace. Segundo, era preciso que o abandono se constituísse em diuturno, pelo espaço mínimo de dois anos. Não consistia em motivo para litígio quando a saída do lar tivesse como causa o receio de sevícias ou a fuga de depravações de um ou outro. Esses motivos, ao contrário, caracterizavam-se como injúrias graves, podendo assim o cônjuge ofendido promover processo de divórcio contra o consorte que o praticou. (BEVILAQUA, 1896, p. 366-367).

A acusação de ter sido expulsa do lar conjugal pelo marido foi um dos argumentos apresentados, no ano de 1895, por dona Maria Juliana do Espirito Santo de 22 anos contra Luiz Pignatelli de 34 anos, italiano naturalizado, empregado público. A impetrante e seu advogado, Antonio Firmo Dias Cardoso, alegavam “Que o supplicado seu marido injuria a supplicante chamando-lhe nomes que a decencia manda calar,



ameaçando-a de morte, para que comprou um revolver; e expulsando-a do lar”. (PROCESSO DE DIVÓRCIO litigioso promovido por Maria Juliana do Espírito Santo contra Luiz Pignatelli, 1895). Para o advogado da demandante, o implicado cotidianamente lançava sobre a queixosa designações que a decência recomendava silenciar, a ameaçava de morte e a baniu do lar conjugal. Com a possível expulsão do domicílio, o réu indispunha de respaldo jurídico para acusá-la de abandono do leito conjugal, uma vez que teria sido expulsa e não saído por livre arbítrio. Um retorno a Clovis Bevilacqua ensina que para o marido ou a esposa lançarem mão do abandono voluntário do domicílio conjugal, como defesa, seria necessário que a ausência ocorresse por livre e espontânea vontade de seus protagonistas e que o afastamento já subsistisse ao menos por dois anos sucessivos. (BEVILAQUA, 1896).

Em 22 de abril de 1895 se iniciava ação de divórcio que também teve como razão o abandono voluntário do lar conjugal. A ruptura de corpos e bens foi promovida por dona Francisca Maria da Silva de 21 anos, casada em comunhão de bens com Antonio Francisco de Souza Filho de 30 anos. No libelo, o advogado da queixosa, Francisco de Paula Pinheiro, alegava à Justiça Civil que a impetrante estava casada com o réu desde

[...] 14 de maio de 1890 [...] e que o mesmo [...] sem motivos que pudessem justificar o seu procedimento, abandonou a supplicante que foi obrigada a recolher-se a casa de uma irmã casada, sua, que então para cá lhe tem proporcionado abrigo e os necessarios meios de subsistencia. (PROCESSO DE DIVÓRCIO litigioso promovido por Dona Francisca Maria da Silva contra Antonio Francisco de Souza Filho, 1895).

Ao tempo do matrimônio, ela tinha 16 anos e ele 25. Podem-se incluir os nubentes nas faixas etárias mais comuns ao casamento, conforme os estudos realizados por Cristina Donza Cancela e Daniel Souza Barroso, para a cidade de Belém. (2011, p. 63). Francisca Maria e Antônio Francisco conviveram sob o mesmo teto por cerca de cinco anos. Imputava-se ao marido a grave acusação de ter abandonado econômica e emocionalmente a esposa, a qual foi obrigada a solicitar pouso na residência de uma irmã. Aqui, dois aspectos chamam atenção e devem ser interpretados como estratégias da denúncia que objetivava alargar as chances de veredicto favorável, quais sejam: o abandono material de mulher casada por parte do esposo e o recolhimento desta na casa de uma família dita honrada.

Outro processo que ajuda a compreender determinadas querelas conjugais é o de Abilio Aureliano da Cunha de 31 anos natural de Portugal, empregado no comércio e Anna Henriques da Cunha de 24 anos natural do Ceará. Os cônjuges iniciaram em 23 de abril de 1893 divórcio amigável, após cerca de oito anos de vida em comum. Os consortes pagaram duas taxas: uma para a “Recebedoria de Renda do Estado”, em 19 de junho de 1893, no valor de 100 mil réis e a outra para a “Secretaria de Fazenda do Estado”, um dia depois, em 20 de junho de 1893, no valor de 2 mil réis. Estes impostos destinavam-se, respectivamente, ao pagamento de parte das custas do processo ao Estado e como “emolumentos ao Juiz de Direito da Segunda Vara, Emilio Americo Santa Rosa”. (PROCESSO DE DIVÓRCIO amigável entre Abilio Aureliano da Cunha e Anna Henriques de Araujo Cunha, 1893).

Quanto às exigências para se decretar divórcio amigável contidas no artigo 85 do Decreto-lei 181, aparentemente tinham sido todas contempladas pelos consortes, porém, quando apresentaram juridicamente as motivações, o Juiz de Direito da Segunda Vara, Emilio Americo Santa Rosa, julgou-as improcedentes e pouco razoáveis à separação, anulando o processo por meio de uma sentença intitulada “Vistos estes autos”:

[...] Por via dos autos, verifica-se que não foi assegurado ou fixado previamente o prazo de quinze a trinta dias aos conjugues divorciandos, para findo elles, voltarem a ratificar ou retratar o pedido na forma da lei. Portanto foi preterida uma formalidade alias substancial medida de ordem publica que comportada a paz e a honra da familia, cuja a falta não ficou sanada ou revalidada pela fixação posteriormente feita a folhas 6 verso. Demais essa falta faz gerar no animo de julgador a convicção de que os conjugues não compareceram formalmente e bem assim que o juiz não os ouviu sobre o motivo do divorcio, medidas essas tomadas pelo legislador – “afim de que o juiz conheça perfeitamente a causa do divorcio aconselho-os a reflectirem sobre o que vão praticar e tente conciliar-os. A vista do exposto julgo nullo todo o processo ab initio, pagar os custos em partes iguais pelos requerentes. (PROCESSO DE DIVÓRCIO amigável entre Abilio Aureliano da Cunha e Anna Henriques de Araujo Cunha, 1893).

Depois de quitadas as referidas quantias e dos consortes demonstrarem que não desejavam postergar o divórcio amigável, o operador do direito considerou os trâmites improcedentes. As razões alegadas foram que os divorciantes não contemplaram a lei do casamento civil no seu artigo 86 que dispunha:

Recebidos os documentos referidos e ouvidos separadamente os dois conjugues sobre o motivo do divorcio pelo juiz, este fixar-lhes-á um prazo nunca menor de 15 dias nem maior que 30 para voltarem a ratificar, ou retratar o seu pedido. (DECRETO 181 de 24 de janeiro de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 86”).

As contradições do direito neste processo são grandes, e faz-se preciso avaliá-las. O Curador Geral de Órfãos do Ministério Público, Raymundo José Siqueira Mendes, em 12 de junho de 1893, ao ouvir os motivos que levavam os consortes a pedirem o desenlace, afirmou:

Em vista de terem os requerentes pedido amigavelmente o seu divórcio e não provando razão alguma para não serem atendidos, esta Curadoria é de parecer que deve ser decretado o dito divórcio, visto achar-se na forma da lei as razões apresentadas pelos divorciantes. (PROCESSO DE DIVÓRCIO amigável entre Abilio Aureliano da Cunha e Anna Henriques de Araújo Cunha, 1893).

O artigo 114 do Decreto-lei 181 dizia em caso de divórcio ser imprescindível que o Curador de Órfãos ouvisse as causas que estavam conduzindo os cônjuges à separação. Neste aspecto, tudo sugere ter existido certa contradição, visto que na folha oito do original, existia:

Verificando que neste processo foi ouvido o Doutor 3º Promotor Público quando o devia ser o Doutor Curador Geral de Orphãos do Ministerio Publico como se depreende do art. 114 do decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. (Documento anexado ao PROCESSO DE DIVÓRCIO amigável entre Abilio Aureliano da Cunha e Anna Henriques de Araújo Cunha, 1893).

Uma análise cuidadosa dos diferentes momentos deste processo demonstra a existência de diversas contradições. Tomando como base o documento intitulado “Vistos estes autos” percebe-se que as alegações do juiz concentraram-se em papéis não contemplados e porque ele (o homem do direito) pouco estava ciente dos pontos do divórcio. Problematizando esta questão, nota-se que o profissional das letras jurídicas em nada se referia à inversão das autoridades nele existente, então, provavelmente, este contrassenso processual não foi o que conduziu o juiz Emilio Americo Santa Rosa a anular, em 20 de junho de 1893, a ação de separação de corpos, e sim possíveis ausências documentais exigidas pelo Decreto 181.

Porém, como se argumentou, os consortes não mais estavam dispostos a se submeterem à vida em comum. Por isso, da decisão contrária, o advogado dos cônjuges – Joaquim Gonçalves Lêdo – apelou em 07 de agosto de 1893:

[...] tendo sido proferida sentença anulando o divórcio por mutuo consentimento que do supplicado promovem perante o juízo de Vossa Excellencia vem respeitosamente apellar da referida sentença pelo Superior Tribunal de Justiça [...]. (PROCESSO DE DIVÓRCIO amigável entre Abilio Aureliano da Cunha e Anna Henriques de Araújo Cunha, 1893).

Podem-se acompanhar os procedimentos do advogado do casal querelante para a obtenção do divórcio almejado. Há no Termo de Apelação seguidas argumentações (do advogado dos consortes) no Tribunal Superior de Justiça do Estado do Pará, tais como: que o processo havia “[...] seguido o curso legal da justiça [...]” e “[...] não havia falta que anulasse o processo; pelo contrário, havia formalidades em demasia [...]”. (PROCESSO DE DIVÓRCIO amigável entre Abilio Aureliano da Cunha e Anna Henriques de Araujo Cunha, 1893). Estes argumentos procuravam convencer o profissional do direito que as motivações dos ex-conviventes eram coerentes. A sentença de divórcio foi reformada, em 16 de março de 1894, pelo Procurador Geral do Estado, Napoleão de Oliveira.

Como se vem analisando, as temáticas que envolviam separações despertaram expressivas atenções dos juristas brasileiros. Sobre o assunto Clovis Bevilacqua escreveu:

Tanto quanto posso julgar por conhecimentos pessoais, parece-me que são especiais as condições de nosso meio, não querendo afirmar, entretanto, que outros não existam nas mesmas condições. A respeitabilidade com que é cercada a família brasileira, a honestidade de nossas patricias, os costumes de nosso povo, enfim, dispensam o meio extremo do divórcio. Nós não conhecemos, felizmente, ou quase não conhecemos, esses lastimáveis escândalos conjugais, tão frequentes em outras populações. (BEVILAGUA, 1896, p. 359).

Ao profissional do direito, a sociedade brasileira dispensaria o instituto do divórcio, em virtude de três qualidades que, ao que tudo sugere, ele via como intrínsecas à coletividade nacional: “A respeitabilidade com que é cercada a família brasileira, a honestidade de nossas patricias, os costumes de nosso povo (...)”. (BEVILAGUA, 1896, p. 359). Quanto a estes posicionamentos é necessária maior atenção, visto que o autor procurava alçar as mulheres em posição que as impossibilitassem de ser impetrantes de um processo de divórcio, pois a sua honestidade não lhes permitiria promover nem tampouco sofrer tal possibilidade. Bevilacqua apresentava esta proposição afirmando que o Brasil era dono de especiais condições, embora não esclarecesse quais seriam, assim, lançava grande imputabilidade à família e às mulheres. Em outros termos, sua conjetura de haver poucas ações de divórcio no País apoiava-se no pressuposto de uma pretensa respeitabilidade que cercava as linhagens e as mulheres do final do século XIX. (BEVILAGUA, 1896, p. 359).

Entretanto, quanto a esta temática, vê-se certo lirismo por parte do jurista, pois afirmar que a sociedade do século XIX não conhecia ou quase não conhecia as rupturas a dois é de fato tentar formular teoricamente o que se desejava que ocorresse na prática. O autor, certamente, não conhecia a quantidade de dissoluções conjugais processadas em Belém nem por quem eram litigadas (lembre-se que em sua maioria as mulheres figuravam como autoras) e nem tampouco por quais motivos foram impetradas na capital paraense no final do oitocentos.

### *Considerações finais*

Ao se propor a reflexão sobre divórcios amigável e litigioso, direito (legislação) e cotidiano, não se pode perder de vista que os seus efeitos foram plurais. Uma distinção é necessária ser repetida, qual seja: nenhuma das formas de se conseguir o divórcio tinha o poder de dissolver o vínculo matrimonial, mas sim o de autorizar, “tão somente”, o fim da sociedade conjugal e de bens, ou seja, o divórcio propriamente dito não gozava de favores no Brasil desse período. A forma permitida, à época, autorizava aos divorciados harmonizar-se em qualquer tempo, porém, se assim resolvessem, a divisão dos bens permaneceria, porque a reconciliação não reestabelecia o seu regime. Estes, uma vez partilhados, seriam “administrados sem a dependência de autorização do marido, ou outorga da mulher”. (DECRETO 181 de 24 de janeiro de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 89”).

Outro efeito de uma sentença de divórcio recaía sobre os filhos. Caso o afastamento fosse litigioso, a posse dos menores ficaria com o cônjuge julgado inocente, fixando-se a cota a ser paga pelo consorte dito culpado à educação e à alimentação dos mesmos. Se, na ruptura conjugal, a mulher fosse interpretada pelo judiciário como “pobre e inocente” o marido teria de pagar à sua esposa certa quantia em dinheiro para o seu sustento. O artigo 90 do capítulo IX intitulado “Do divórcio”, estabelecia:

A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a cota com que o culpado deverá concorrer para a educação delles, assim como a contribuição do marido para a sustentação da mulher, si esta for innocente e pobre. (DECRETO 181 de 24 de janeiro de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 90”).

Em caso de desunião amigável, era uma pré-condição ao sucesso da ruptura que os consortes entrassem num consenso sobre os filhos antes de levarem os motivos do desligamento ao judiciário. Isto é, em tempo anterior do desenlace chegar ao conhecimento do juiz, os cônjuges deveriam resolver previamente com quem os rebentos ficariam. Também era exigido para o sucesso do auto amigável que os divorciandos entrassem em harmonia no que dizia respeito a contribuição a ser destinada por cada um deles para subsidiar a educação e criação da prole comum. Estas exigências se encontravam respectivamente nos incisos 3º e 4º do artigo 85:

§ 3º A declaração do acordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem. § 4º A declaração da contribuição, com que cada um delles concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, ou da pensão alimentícia do marido à mulher, si esta não ficar com bens suficientes para manter-se. (DECRETO 181 de 24 de janeiro de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 85 §§ 3º e 4º”).

Por tudo que foi refletido, neste artigo procurou-se compreender como a legislação brasileira estatua frente aos efeitos do divórcio enfatizando que os vínculos matrimoniais sempre permaneceram indissolúveis. Quanto ao instituto da indissolubilidade, presente em boa parte deste texto, o jurista Oscar de Macedo Soares, discorreu que “O casamento por sua natureza e fins é indissolúvel. [...] O divorcio é o meio de que se servem as legislações de todos os povos cultos para suavizar as agruras de um casamento infeliz. [...]”. (SOARES, 1895).

Muito se falou no decorrer deste ensaio que a legislação não gozava do divórcio a vínculo e considerava o matrimônio como ato indissolúvel. Partindo de um campo investigativo sobre a separação instituída no Brasil onde se tomou como base o Decreto-lei 181 de 24 de janeiro, o seu único efeito irrevogável recaía sobre a divisão dos bens, enfatize-se. Estes, quando decretado o desligamento conjugal, legalmente não poderiam voltar a comuns, mesmo se os divorciados resolvessem retomar a vida a dois: “Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelece o regime dos bens, que uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorização do marido, ou outorga da mulher”. (DECRETO 181 de 24 de janeiro de 1890, “Capítulo IX: Do divórcio, art. 89”). A probabilidade dos cônjuges que se divorciaram novamente se unirem reestabelecendo o convívio em qualquer tempo em que achassem conveniente, também estava de acordo com a lei que regia as separações conjugais do Império. Concernente a possibilidade de se recompor a coexistência doméstica o jurista Lafayette Rodrigues Pereira discorreu: “[...] Mas um e

outro podem a todo tempo reconciliar-se e restabelecer a vida *commum*”. (PEREIRA, 1899, p. 59). Para Oscar de Macedo Soares as leis republicanas sobre o divórcio neste item em nada inovaram; porém o intelectual, ao analisar a segunda parte do artigo 89 do citado Decreto, concernente aos bens, compreendeu que esta se constituiu em uma inovação da lei republicana. (SOARES, 1895, p. 100).

Finalmente, as personagens sociais que entraram com processos de divórcio no Tribunal de Justiça do estado do Pará nas últimas décadas do século XIX, e certamente as de outros Estados, chegavam a este ponto depois de muito avaliar em quais condições seus contatos sociais ficariam. Antes da ruptura a qual envolvia número significativo de pessoas, conseguir apoio de amigos (que pudessem se constituir como testemunhas) e de parentes mostrava-se condição *sine qua non* para aqueles/aquelas que um dia – provavelmente – pensaram como sólidos os seus elos familiares.

## Referências

- ARNAUD-DUC, Nicole. As contradições do Direito. In: DUBY, Georges & PERROT, Michelle. (Orgs.). *História das mulheres no Ocidente*. Vol. IV. Porto: Afrontamento, 1991, p. 97-137.
- BEVILAQUA, Clovis. *Direito da família*. Recife: Ramiro M. Costa Editores, 1896.
- BORELLI, Andréa. *A mulher subordinada? As questões de gênero e o direito brasileiro 1830-1950*. 2003. Tese (Doutorado em História) – apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2003.
- CAMPOS, Alzira Lobo de Arruda. *Casamento e família em São Paulo colonial: caminhos e descaminhos*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- CAMPOS, Antônio Macedo de. *Teoria e prática do divórcio: lei 6515 de 26 / 12 / 1977*. Bauru: Jovovi, 1978.
- CAMPOS, Ipojucan Dias. Adelina e Carlita: adultério, divórcio e poder judiciário em Belém no final do oitocentos. *Fronteiras*, Campo Grande, v. 13, p. 207-236, 2011. Disponível: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/1203>. Acesso em 20 jun. 2014.
- CANCELA, Cristina Donza & BARROSO, Daniel Souza. Casamentos portugueses em uma capital da Amazônia: perfil demográfico, normas e redes sociais (Belém, 1891-1920). *História Unisinos*, São Leopoldo, n 15, p. 60-70, jan/abr, 2011.
- CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Lisboa: Difel, 1990.
- ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle-Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod Deus conjuxit homo non separet: um estudo de gênero, família e trabalho através das ações de divórcio e desquite no Tribunal de Justiça de Campinas (1890-1934)*. 2002. Dissertação (Mestrado em História) – apresentada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH/USP), São Paulo, 2002.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Typ. da Tribuna Liberal, 1889.

SAMARA, Eni de Mesquita. Mistérios da “fragilidade humana”: o adultério feminino no Brasil, séculos XVIII e XIX. In: *Representações*. Revista Brasileira de História-ANPUH nº 29. São Paulo: Contexto, 1995, p. 57-71.

SAMARA, Eni de Mesquita. Família, divórcio e partilha de bens em São Paulo no século XIX. In: *Revista de Estudos Econômicos nº 13*. São Paulo: IPE, 1983, p. 787-797.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. O divórcio na capitania de São Paulo. In: BRUSCHINI, Maria Cristina & ROSEMBERG, Fúlvia. (Orgs.). *Vivência: história, sexualidade e imagens femininas*. São Paulo: Brasiliense, 1980, p. 151-194.

SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil: Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890*. Comentado e anotado. Rio de Janeiro: Garnier, 1895.

## Notas

---

<sup>1</sup> Estas permaneceriam até 1977 quando o divórcio com possibilidades de segundas núpcias foi aprovado no País. Para o assunto, conferir: CAMPOS, Antônio Macedo de. *Teoria e prática do divórcio: lei 6515 de 26 / 12 / 1977*. Bauru: Jovovi, 1978.

<sup>2</sup> Boa parte dos documentos deste arquivo foi doada à Universidade Federal do Pará e hoje faz parte do Centro de Memória da Amazônia (CMA/UFPA).

<sup>3</sup> Os dois processos em que os homens deram como razão legal, sevícia e injúria, foram os impetrados por José Joaquim do Couto contra Almeirina Alves Baptista, 1898 e o de Primo da Costa Pereira contra Maria Peregrina Pereira, 1900.

Artigo recebido em: 06/12/2014. Aprovado em: 31/03/2016.